

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 04/2025

O CONSELHO SUPERIOR da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap), no uso das atribuições conferidas pela Lei Estadual nº 15.012/2011, de 04 de outubro de 2011 e pelo Decreto Estadual nº 31.182, de 12 de abril de 2013, resolve baixar a presente Instrução Normativa (IN) que trata da instalação e o funcionamento das **CÂMARAS DE ASSESSORAMENTO E AVALIAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA DA FUNCAP**.

CAPÍTULO I DAS CÂMARAS

Art. 1º. As **Câmaras de Assessoramento e Avaliação Técnico-Científica (CA's)** da Funcap, previstas no art. 9 da Lei Estadual nº 15.012, publicada no Diário Oficial do Estado em 14 de outubro de 2011, têm como principal finalidade prestar assessoramento ao Conselho Executivo da Fundação no julgamento, avaliação e acompanhamento, no aspecto do mérito técnico-científico, dos processos relacionados aos programas de estímulo à pesquisa científica e tecnológica, de qualificação de recursos humanos, inovação e difusão do conhecimento científico da Funcap.

Art. 2º. As Câmaras de Assessoramento e Avaliação Técnico-Científica da Funcap, cujo funcionamento será coordenado pelas Diretorias Científica e de Inovação da Funcap, serão estruturadas de forma a cobrir as áreas do conhecimento nas quais atue a Fundação, ou ainda de forma a atender a necessidades de atividades e programas da instituição.

Art. 3º. As Câmaras de Assessoramento e Avaliação Técnico-Científica da Funcap serão compostas por pesquisadores e profissionais de atuação destacada na comunidade científica, tecnológica e de inovação do Estado, sendo seus integrantes designados por meio de ato do Conselho Superior da Fundação, ouvido o Conselho Executivo, cabendo àquele a competência de analisar e julgar eventuais recursos administrativos que questionem essas designações.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º. Compete às Câmaras de Assessoramento e Avaliação Técnico-Científica da Funcap:

- I. Proceder a avaliação de mérito de propostas de projetos de pesquisa científica e de inovação, formação de recursos humanos, desenvolvimento tecnológico, inovação, difusão de ciéncia, inclusão social por meio da ciéncia e tecnologia, entre outros que se apresentem à Funcap, emitindo parecer conclusivo e fundamentado quanto ao seu mérito científico e técnico e quanto à sua adequação orçamentária;
- II. Auxiliar o Conselho Executivo no acompanhamento e avaliação dos programas e projetos financiados pela Fundação;
- III. Indicar consultores *ad hoc*, bem como eventuais integrantes adicionais da CA, devidamente credenciados e com currículos previamente avaliados e validados quanto à adequação técnica, para a análise de propostas, avaliação de projetos de pesquisa e de outras atividades inerentes à CA, assegurando a pertinéncia entre a formação, a experiência e o escopo da demanda a ser analisada, submetendo tal indicação à apreciação da Diretoria Científica ou da Diretoria de Inovação, e posterior homologação do Conselho Executivo;
- IV. Assessorar as Diretorias Científica e de Inovação e o Conselho Executivo quanto à formulação, à implementação e à avaliação de políticas, planos e programas, no que concerne ao fomento da ciéncia, da tecnologia e da inovação para o Estado do Ceará;
- V. Participar do processo de planejamento, análise, acompanhamento e avaliação das ações relativas à sua área do conhecimento;
- VI. Auxiliar as Diretorias Científica e de Inovação e o Conselho Executivo, quando demandada, na elaboração e na avaliação de editais, instruções normativas e instrumentos específicos das atividades-meio e fim da Funcap;
- VII. Sugerir critérios de análise para a recomendação das concessões de auxílios e bolsas, em consonância com as Instruções Normativas e Editais da Funcap;
- VIII. Propor critérios e procedimentos para o acompanhamento dos auxílios e bolsas concedidos;
- IX. Sugerir indicadores para o sistema de avaliação de programas, auxílios e bolsas.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 5º. A fim de cobrir as áreas do conhecimento e os programas especiais de desenvolvimento tecnológico e inovação, o Conselho Executivo da Funcap contará com o suporte operacional de 11 (onze) Câmaras de Assessoramento e Avaliação Técnico-Científica ditas ACADÉMICAS, 01 (uma) CÂMARA DE INOVAÇÃO EMPRESARIAL e 01 (uma) CÂMARA DE INOVAÇÃO PÚBLICA.

Parágrafo Único – As CA's ACADÊMICAS avaliarão as seguintes áreas de conhecimento: “Ciências Exatas e da Terra”, “Engenharias e Ciência da Computação”, “Ciências Biológicas e Ambientais”, “Ciências Médicas e da Saúde”, “Ciências Agronômicas e Veterinárias”, “Ciências Humanas e Letras”, “Ciências Sociais Aplicadas”, “Agrobiodiversidade, Agroecologia, Aquacultura e Agricultura familiar”, “Energias Renováveis”, “Artes” e “Saúde Pública, Medicina Familiar e Doenças Negligenciadas”.

Art. 6º. Na constituição das Câmaras de Assessoramento e Avaliação Técnico-Científica da Funcap, deverá ser observado um mínimo de 04 (quatro) membros, havendo preferencialmente 03 (três) membros das Universidades do interior do Estado. Além disso, deverão estar sempre representadas as Ciências da Saúde, as Ciências Sociais e Humanas, as Ciências da Computação e as Engenharias, as Ciências Exatas e da Terra e as Ciências Agrárias e Animal.

Parágrafo único - Poderão ser designados, pela Diretoria Científica ou pela Diretoria de Inovação, um Coordenador e um Vice-Coordenador das Câmaras de Assessoramento e Avaliação Técnico-Científica da Funcap.

Art. 7º. Por decisão do Conselho Executivo, e com a devida anuênciia do Conselho Superior, a qualquer tempo, o número de Câmaras de Assessoramento e Avaliação Técnico-Científica da Funcap pode ser ampliado, ou reduzido, e sua organização redefinida.

Art. 8º. Por decisão do Conselho Executivo, sempre que houver necessidade de avaliar editais, chamadas ou projetos especiais, CÂMARAS ESPECÍFICAS poderão ser constituídas EM CARÁTER ESPECIAL, com um mínimo de 03 (três) membros, sem a necessidade de atender a uma pré-determinada área de conhecimento.

Parágrafo Único – As Câmaras Específicas terão CARÁTER TEMPORÁRIO, sendo extintas após o cumprimento dos objetivos para os quais foram constituídas.

Art. 9º. A representação dos membros das Câmaras de Assessoramento e Avaliação Técnico- Científica da Funcap não terá caráter institucional.

Art. 10. A composição das Câmaras de Assessoramento e Avaliação Técnico-Científica da Funcap deverá levar em conta as especificidades dos programas gerenciados pela Funcap e, sempre que possível, a pluralidade das instituições de pesquisa científica e tecnológica do Estado do Ceará e a equidade de gênero.

Art. 11. Os membros das Câmaras de Assessoramento e Avaliação Técnico-Científica da Funcap receberão gratificação, a título de *pró-labore*, cujos valores serão definidos pelo Conselho Superior da Funcap, no início de cada ano, sem que tal fato configure qualquer forma de vínculo empregatício com a Fundação.

CAPÍTULO IV DOS MEMBROS DAS CÂMARAS

Art. 12. As Câmaras de Assessoramento e Avaliação Técnico-Científica da Funcap serão constituídas por pesquisadores detentores do título de doutor, de notória competência e produtividade científica destacada e com histórico consistente de produção científica, tecnológica, artística ou de inovação, conforme a natureza da respectiva Câmara. No caso da CÂMARA DE INOVAÇÃO EMPRESARIAL, esta poderá ser composta também por profissionais com experiência comprovada em inovação, empreendedorismo, desenvolvimento de novos negócios ou gestão tecnológica. Excepcionalmente, admite-se a participação de integrantes que não detenham titulação de mestre ou doutor, desde que demonstrem atuação relevante e comprovada no ecossistema de inovação empresarial, com histórico de resultados, liderança ou impacto reconhecido no setor produtivo.

§1º A nomeação dos membros das Câmaras observará os seguintes procedimentos:

- I.Levantamento e análise de currículos por parte da Diretoria Científica ou da Diretoria de Inovação, com base em critérios objetivos de mérito e representatividade institucional;
- II.Eventual consulta a instituições de ensino superior, centros de pesquisa e outras organizações científicas e tecnológicas sediadas no Ceará para indicação de nomes;
- III.Deliberação do Conselho Executivo da Funcap quanto à composição, com base nas informações técnicas apresentadas;
- IV.Homologação pelo Conselho Superior;
- V.Publicação do ato de nomeação pelo Conselho Superior e no portal institucional da Funcap.

§2º A composição das Câmaras deverá observar critérios de diversidade institucional, equilíbrio de áreas do conhecimento e representatividade de gênero, sempre que possível.

§3º É considerado requisito desejável que os membros sejam bolsistas de Produtividade em Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou tenham recebido prêmios e reconhecimentos acadêmicos e de inovação de relevância, podendo este requisito ser flexibilizado nos casos em que se identifique equivalência de mérito ou excelência na trajetória profissional do(a) indicado(a).

§4º Os membros das Câmaras de Inovação Empresarial e de Inovação Pública deverão apresentar perfil técnico-profissional compatível com sua área de atuação, com comprovada experiência em pesquisa aplicada, desenvolvimento tecnológico, empreendedorismo, inovação, gestão de tecnologia ou formulação de políticas públicas baseadas em evidências.

§5º O mandato dos membros das Câmaras será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante avaliação de desempenho e interesse institucional.

§6º A Funcap divulgará anualmente, em seu portal institucional, a lista atualizada das Câmaras vigentes, com a indicação das áreas de atuação, número de



integrantes e datas de nomeação e término dos mandatos, resguardado o sigilo sobre as análises técnicas individuais.

§7º Excepcionalmente, as Câmaras de Assessoramento e Avaliação Técnico-Científica da Funcap poderão convidar especialistas externos, profissionais do setor produtivo, representantes institucionais ou técnicos de áreas correlatas para participar, de forma pontual e sem direito a voto, de reuniões específicas, quando a complexidade, a transversalidade temática ou o caráter estratégico da pauta assim o justificar.

- I.A participação deverá ser previamente autorizada pela Presidência da Funcap ou pela Diretoria responsável pela condução da Câmara;
- II.Os(as) convidados(as) deverão assinar termo de confidencialidade, comprometendo-se com o sigilo e a ausência de conflito de interesse no que toca as informações tratadas na reunião;
- III.A presença de convidados não gera vínculo com a Funcap nem confere prerrogativas de membro da Câmara, devendo constar apenas como participação consultiva em ata própria da reunião;

Art. 13. São vedadas as seguintes condutas aos membros das Câmaras de Assessoramento e Avaliação Técnico-Científica da Funcap, bem como aos consultores *ad hoc*, no desempenho de suas atividades:

- I. Julgar processos em que haja conflito de interesses;
- II. Divulgar, antes do anúncio oficial da Funcap, os resultados de qualquer etapa do julgamento;
- III. Fazer cópia de processos;
- IV. Revelar a identidade de seus pares ou de consultores *ad hoc*;
- V. Discriminar áreas ou linhas de pesquisa;
- VI. Não levar em conta, sem razão devidamente justificada nas suas recomendações, os pareceres de consultores *ad hoc*, quando cabível;
- VII. Emitir parecer em recurso contra sua própria decisão;
- VIII. Tomar partido como representante de uma instituição.

CAPÍTULO V **DOS CONSULTORES *AD HOC***

Art. 14. Os consultores *ad hoc* são especialistas convidados pela Funcap para análise técnica, científica ou financeira de propostas submetidas aos seus programas, bolsas e projetos, em caráter eventual, temporário e sem vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza com a Fundação.

Art. 15. A Funcap poderá constituir e manter um Banco de Consultores *Ad Hoc*, aberto a inscrições voluntárias de especialistas, por meio de chamamento público ou sistema eletrônico.

§1º A inscrição no Banco não garante convocação, estando a seleção vinculada à demanda técnica e à área de conhecimento, bem como aos critérios de conveniência e oportunidade da administração.

§2º Consultores poderão ser excluídos do Banco, a qualquer tempo, em caso de conduta incompatível com os princípios da ética, da confidencialidade ou por desempenho insatisfatório reiterado.

Art. 16. A seleção de consultores *ad hoc* observará o seguinte fluxo:

- I. Identificação preliminar pela equipe técnica da Diretoria de Inovação ou da Diretoria Científica da Funcap, com base no Banco de Consultores *Ad Hoc* ou em outras fontes qualificadas, considerando a área temática da proposta e os critérios estabelecidos no art. 14;
- II. Submissão da(s) indicação(ões) aos membros da Câmara de Assessoramento e Avaliação Técnico-Científica correspondente à área da proposta, para avaliação da pertinência e adequação técnica do(s) consultor(es) ao escopo da análise requerida;
- III. Homologação final do(s) nome(s) pelo Conselho Executivo da Funcap.

§1º A Funcap poderá, em casos de urgência ou especialidade temática restrita, recorrer a consultores externos não previamente cadastrados no Banco, desde que cumpram os requisitos de elegibilidade definidos no caput.

§2º A análise de perfis de consultores *ad hoc* para avaliação de determinado projeto ou programa deverá considerar, preferencialmente, as seguintes dimensões:

- I. Formação acadêmica compatível com a área do edital, incluindo graduação, especialização, mestrado ou doutorado;
- II. Atuação profissional relacionada à inovação, ciéncia, tecnologia, empreendedorismo, gestão de negócios ou áreas afins, compatível com a temática da proposta ou com o escopo do edital a ser avaliado;
- III. Experiênciia comprovada em avaliação de projetos, programas de fomento, editais de subvenção, incubadoras, aceleradoras ou ambientes de inovação;
- IV. Existênciia de perfil atualizado e consistente em plataformas como o Currículo Lattes e, quando aplicável, o LinkedIn;
- V. Ausênciia de impedimentos legais ou éticos e observânciia de eventuais conflitos de interesse evidentes ou declarados.

§3º A validação poderá resultar em três classificações:

- I. Apto(a): perfil validado, com aderênciia técnica e documental suficiente;
- II. Não apto(a): perfil sem compatibilidade técnica, formação insuficiente ou com evidênciia de impedimento;
- III. Pendente: casos com dados incompletos, dúvidas relevantes ou necessidade de análise complementar pela equipe técnica ou pela própria Câmara competente.

§4º A obrigatoriedade de nova avaliação do currícuilo poderá ser dispensada quando o(a) consultor(a) já tiver sido validado formalmente pela Câmara em edital anterior de natureza similar, desde que a equipe técnica da Funcap ateste a compatibilidade temática e submeta à Câmara para ciéncia.

§5º Os registros das análises deverão ser documentados em planilha própria ou sistema institucional, com indicação de data, responsável e justificativa da decisão.

Art. 17. O convite para emissão de parecer *ad hoc* poderá ser recusado pelo consultor, especialmente nos seguintes casos:

- I. Impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido;
- II. Conflito de interesse de qualquer natureza;
- III. Incompatibilidade temática ou ausência de expertise na área solicitada.

Art. 18. Todos os consultores *ad hoc* deverão assinar, antes de receber para análise qualquer documento, termo de compromisso de confidencialidade, responsabilizando-se por manter em sigilo as informações constantes nos processos avaliados, mesmo após a conclusão da análise. Também deverão declarar, por escrito, a inexistência de quaisquer situações que possam configurar conflito de interesse, nos termos do art. 30, §1º.

Art. 19. Os pareceres deverão ser elaborados de forma objetiva, fundamentada e imparcial, seguindo os formulários e os critérios definidos nos respectivos editais e orientações da Funcap.

Art. 20. A Funcap poderá conceder certificados de participação e registrar, em relatório anual de gestão, o número de consultores *ad hoc* ativos ou cadastrados, as áreas atendidas e o volume de pareceres emitidos, preservando o anonimato dos avaliadores e das propostas avaliadas.

Art. 21. Os consultores *ad hoc* não serão remunerados, salvo deliberação em contrário do Conselho Superior, que poderá, anualmente, fixar valor de *pró-labore* por parecer emitido, observada a dotação orçamentária da Fundação.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a Funcap poderá reconhecer institucionalmente os avaliadores com certificados de colaboração, menções honrosas ou outras formas não financeiras de incentivo.

CAPÍTULO VI DA COORDENAÇÃO DAS CÂMARAS

Art. 22. Cada uma das Câmaras de Assessoramento e Avaliação Técnico-Científica da Funcap poderá ter em sua composição um Coordenador e um Vice-Coordenador, indicados, dentre os seus membros, pela Diretoria Científica ou pela Diretoria de Inovação.

Art. 23. São atribuições dos Coordenadores das Câmaras de Assessoramento e Avaliação Técnico-Científica da Funcap:

- I. Coordenar as reuniões das CA's, presidindo e fazendo cumprir a pauta definida em comum acordo com Diretoria Científica ou de Inovação da Fundação;
- II. Organizar os processos a serem julgados, visando otimizar as reuniões das CA's;

- III. Elaborar Ata Executiva das Reuniões, conforme modelo estabelecido pela Diretoria Científica ou de Inovação que deverá ser assinada por todos os membros participantes;
- IV. Submeter à Diretoria Científica ou de Inovação, normas internas de funcionamento e novos instrumentos de análise e avaliação de propostas;
- V. Contribuir para manter atualizado o cadastro de consultores *ad hoc* da sua área de conhecimento com a finalidade de suprir as necessidades da Diretoria Científica ou de Inovação;
- VI. Representar os integrantes do Conselho Executivo em reuniões científicas e/ou técnicas na sua área de atuação, quando solicitado pela Funcap;
- VII. Submeter à Diretoria Científica ou de Inovação as sugestões, em relação aos critérios técnico-científicos, das CA's quanto à concorrência de consultores *ad hocs*.

Art. 24. Ao Vice-Cordenador compete substituir o Coordenador nas suas faltas e impedimentos.

CAPÍTULO VII DA CONVOCAÇÃO

Art. 25. A Diretoria Científica ou de Inovação convocará as Câmaras de Assessoramento e Avaliação Técnico-Científica da Funcap em conformidade com calendário preestabelecido ou em caráter extraordinário, em função das necessidades de avaliação de editais e processos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de situações especiais, o Coordenador da Câmara poderá sugerir à Diretoria Científica ou de Inovação a convocação de reuniões extraordinárias.

Art. 26. A participação dos membros das Câmaras de Assessoramento e Avaliação Técnico-Científica da Funcap nas reuniões convocadas pela Diretoria Científica ou de Inovação será obrigatória. O não comparecimento, em um intervalo de 12 (doze) meses consecutivos, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, acarretará ao membro da CA a sua destituição, que será formalizada pela Diretoria Científica ou de Inovação e comunicada ao Conselho Superior.

PARÁGRAFO ÚNICO – O *quórum* mínimo para a realização das reuniões das CA's será de pelo menos 03 (três) membros.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO DE JULGAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 27. Os membros da Câmara de Assessoramento e Avaliação Técnico-Científica da Funcap, ao aceitarem as suas nomeações, declaram que anuem, para todos os processos julgados pela Câmara, aos termos desta Instrução Normativa e ao Termo de Compromisso elaborado pela Funcap. Da mesma forma o fazem os consultores *ad hoc* eventuais e membros das Câmaras Específicas.

Art. 28. Cada processo em análise na Câmara deverá ser avaliado por, no mínimo, 01 (um) dos seus membros, o qual, por sua vez, poderá se munir de pareceres de Consultores *Ad Hoc*. Os pareceres deverão ser formulados de forma clara e conclusiva, fundamentando-se, especialmente, no mérito científico e/ou tecnológico, na adequação orçamentária, no enquadramento aos programas da Funcap e no atendimento às exigências normativas da chamada e/ou edital em tela.

§1º Os autores dos pareceres de mérito do processo analisado não terão sua identidade revelada.

§2º Os pareceres dos membros das CA's, acrescidos daqueles dos consultores *ad hoc*, serão avaliados pelo colegiado da CA em reunião plena, resultando na produção de ata a ser assinada pelos membros da Câmara.

§3º O Conselho Executivo apreciará o parecer final consolidado pela Câmara, reconhecendo que o julgamento do mérito técnico-científico é atribuição exclusiva da própria Câmara. A decisão do Conselho limitar-se-á à homologação ou, de forma excepcional e motivada, à indicação de eventual inconsistência técnica ou normativa que demande esclarecimento adicional.

§4º A deliberação do Conselho Executivo não implica reavaliação do mérito técnico-científico, sendo vedada a substituição da análise especializada realizada pela Câmara.

§5º Identificada dúvida ou controvérsia sobre ponto técnico específico, o Conselho Executivo devolverá o processo à Câmara para reexame pontual, antes da decisão final de homologação.

Art. 29. Os pareceres dos membros da Câmara e dos consultores *ad hoc*, assim como o parecer final único da Câmara devem ser emitidos em formulário padrão fornecido pela Funcap e devem ser devidamente assinados. Em tal formulário, consta uma sessão expressamente destinada ao pesquisador demandante do projeto, na qual se devem registrar os pontos fortes e fracos do julgamento e, sobretudo, as recomendações ao pesquisador. Esta sessão é de preenchimento obrigatório, e é de particular importância em caso de parecer negativo, e será divulgada aos pesquisadores interessados, em nome da Diretoria Científica ou de Inovação, preservada, naturalmente, a identidade dos pareceristas.

Art. 30. Os membros das Câmaras e consultores *ad hoc* deverão declarar, por escrito, a inexistência de conflitos de interesse antes da análise de qualquer processo, e manter confidencialidade quanto às informações e documentos sob sua responsabilidade.

Art. 31. Configura conflito de interesse entre o membro da Câmara de Assessoramento ou consultor *ad hoc* e o(s) proponente(s), ou integrante(s) da equipe executora do projeto em análise, quando houver qualquer das seguintes situações:



I – Participação atual ou passada do avaliador como integrante da equipe do projeto sob análise;

II – Colaboração direta e sistemática em atividades de pesquisa, incluindo coautorias e participação conjunta em projetos, quando houver relação temática relevante com o objeto da proposta. Não configuram conflito, por si só, colaborações esporádicas, de área distinta ou a participação em redes, programas ou iniciativas colaborativas de caráter mais amplo.

III – Existência da relação orientador/orientado;

IV – Interesse comercial, concorrencial ou potencial benefício financeiro direto relacionado ao objeto da proposta;

V – Relação de parentesco até o terceiro grau ou vínculo conjugal/afetivo;

VI – Qualquer relação pessoal, profissional ou institucional que possa razoavelmente comprometer a imparcialidade do parecer.

Parágrafo único. A existência de conflito de interesse impedirá a avaliação do processo, devendo ser declarada pelo respectivo membro da Câmara até o início dos trabalhos da reunião. O processo em análise deverá ser encaminhado para outro membro da Câmara designado pelo Coordenador.

CAPÍTULO IX **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 32. A participação nas Câmaras de Assessoramento e Avaliação da Funcap será considerada serviço relevante à Funcap e ao Estado do Ceará e será documentada por meio de certificado comprobatório.

Art. 33. Os casos não previstos nesta Instrução Normativa e as dúvidas surgidas em decorrência da sua aplicação serão resolvidos pelo Conselho Executivo da Funcap com referendo do Conselho Superior.

Art. 34. A presente Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Superior, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as encontradas na Instrução Normativa nº 04/2024.

Fortaleza, 09 de dezembro de 2025.

Conselho Superior da Funcap